



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.928728/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2017  
**Matéria** Direito creditório de SN IRPJ  
**Recorrente** Construtora Metropolitana S/A  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Indefere-se arguição de nulidade por alegado cerceamento do direito de defesa, de despacho decisório proferido por autoridade competente, do qual constam informações completas sobre as fontes pagadores e valores de IRRF pleiteados e não confirmados, e que foi devidamente cientificado ao contribuinte.

PROVAS. ANÁLISE.

Descabe reconhecer crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, se informações constantes da DIPJ e balancetes mensais da empresa não estão confirmados por documentos das fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes

de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gustavo Guimarães da Fonseca, ausente Luis Fabiano Alves Penteadó.

## Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação - PER/DComp de págs. 45/49, em que o contribuinte requer o crédito de R\$705.403,71 de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração 31/12/2003, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 13, 43/49, reconheceu o crédito de SN IRPJ de R\$681.754,06 e homologou em parte a PER/Dcomp inicial nº 04345. 28210 . 121104.1.3.02 - 2061, não homologando as demais, restando saldo devedor de R\$26.880,51, exigido com multa e juros de mora; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 15/19, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1 emitiu o Acórdão nº 12-42.745, de 8 de dezembro de 2011, págs. 114/120, julgou improcedente.

3. Cientificado em 16/01/2012, pág. 129, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15/02/2012, o recurso voluntário de págs. 132/136.

4. Advoga preliminar de nulidade do Despacho Decisório, devido a preterição ao direito de defesa, pois o Despacho Decisório se baseou em retenções na fonte não confirmadas, contudo não citou quais das retenções, declaradas pela ora recorrente, que não foram confirmadas, impedindo assim que a recorrente as pudesse contestar; não sendo incomum haver erro de informação em DIRF por parte das fontes pagadoras, a SRF deveria ter solicitado os comprovantes de retenção que respaldassem as informações lançadas na DIPJ e na PER/Dcomp.

5. No mérito, no que tange às compensações não reconhecidas, na composição do SN IRPJ ano-calendário 2003, diz que entregou suas DCTF e informou os números das PER/Dcomp; e junta mais documentos, além dos que já havia apresentado na manifestação de inconformidade:

- a. Ficha 11 da DIPJ (Cálculo do IR Mensal por Estimativa);
- b. Ficha 12 A da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real);
- c. Ficha 53 da DIPJ (Demonstrativo do IRRF por Fonte Pagadora);
- d. Folha do balancete mensal, indicando os montantes de Estimativas pagas e/ou compensadas, bem como os saldos de IRRF.

6. Com base na jurisprudência que transcreve, reclama o direito de, no caso de fatos novos e se nesse caso se confirme(m) alguma(s) inconsistência(s) sanável(is) por entrega de Declaração(ões) retificadora(s), que se abra prazo para que a recorrente o faça, e ainda que seja reaberto o prazo recursal para a juntada de novas comprovações e demonstrativos.

7. Requer: I - Que eventuais débitos lançados no c/c da empresa pela não homologação das compensações efetuadas sejam colocados imediatamente na situação de "Exigibilidade Suspensa" até a decisão definitiva do presente Recurso Voluntário; II - O acolhimento da preliminar, com a decretação da nulidade total do Acórdão e a homologação das compensações efetuadas; e o cancelamento dos débitos exigidos e a homologação das compensações declaradas.

## Voto

Conselheira Eva Maria Los

### 1 Nulidade do Despacho Decisório.

8. O pleito de nulidade é improcedente.
9. Os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, estatuem:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” (Grifou-se)*

10. Primeiramente, porque o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente, cujo nome, nº de matrícula e cargo: Auditor Fiscal da Receita Federal estão ali identificados, pág. 13.

11. Em segundo, porque o alegado cerceamento de defesa não ocorreu; conforme se verifica à pág. 44, estão perfeitamente identificadas as fontes pagadores, e os valores das retenções na fonte que a interessada pleiteou e que não foram confirmadas; e o Despacho Decisório foi devidamente cientificado à empresa, que pode apresentar sua manifestação de inconformidade.

### 2 IRRF.

12. Do total do crédito pleiteado no valor de R\$705.403,71, foram confirmados R\$681.754,06, porque R\$23.649,11, de IRRF não foram confirmados, conforme detalhados à pág. 44, onde foram listadas as retenções de IRRF não confirmadas nos registros da RFB, págs. 59/112.

13. A Recorrente não anexou qualquer comprovante dos valores não confirmados, mas aos quais alega ter direito.

Processo nº 15374.928728/2009-73  
Acórdão n.º **1201-001.664**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

14. As Fichas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, e balancete mensal que anexou ao recurso voluntário, não são hábeis a comprovar o IRRF faltante.

15. Por isso, descabe reconhecer crédito adicional de Saldo Negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, se informações constantes da DIPJ e balancetes mensais da empresa não estão confirmados por documentos das fontes pagadoras.

### **3 Conclusão.**

**Voto** por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora